



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720063/2011-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.888 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007, 2008

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ITR. ÁREAS ALAGADAS POR RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos termos da Súmula nº 45 do CARF, o ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

ITR. BASE DE CÁLCULO.

As áreas de preservação permanente e alagada por reservatório de usina hidrelétrica não influenciam no valor da terra nua tributável apurado, a ter por objeto apenas as áreas remanescentes passíveis de tributação.

ITR. POTENCIAL DE ENERGIA HIDRÁULICA.

Bem da União é o potencial de energia hidráulica, sendo bem que não se confunde com o imóvel rural.

ITR. IMUNIDADE RECÍPROCA.

A imunidade tributária recíproca não deve servir de instrumento para a geração de riquezas incorporáveis ao patrimônio de pessoa jurídica de direito privado cujas atividades tenham intuito lucrativo.

ITR ISENÇÃO. SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA.

A isenção para as atividades de geração de energia elétrica, ao teor do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.281, de 1940, não foi convalidada por Lei, ficando afastada por força do § 1º do art. 41 do ADCT da Constituição de 1988.

ITR. BENFEITORIAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Incide ITR sobre a área não alagada por reservatório de usina hidrelétrica e não integrante da área de preservação permanente, sendo irrelevante que em tal área existam benfeitorias para geração de energia elétrica, pois não se tratam de benfeitorias destinadas à atividade rural.

ITR. VALOR DA TERRA NUA.

Adotando a fiscalização o menor valor apurado por aptidão agrícola, cabe à recorrente o ônus de apresentar laudo técnico para comprovar que o real valor de mercado das terras objeto do lançamento seria inferior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer uma área alagada de 5,89 ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 182/210) interposto em face de Acórdão (e-fls. 168/175) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 72/82), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2007 e 2008, tendo como objeto o imóvel denominado “USINA MARUMBI”, cientificado em 21/06/2011 (e-fls. 85).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 87/106), em síntese, foram abordados os tópicos:

- (a) Não incidência de ITR sobre área afeta à Concessão do Serviço Público de Energia e não ocorrência do fato gerador.
- (b) Floresta Nativa. ADA.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 168/175), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2007, 2008
NIRF 6.697.520-4. Imóvel Usina Marumbi.
SUJEIÇÃO PASSIVA.

E considerado contribuinte do ITR o proprietário do imóvel indicado como tal junto ao Registro de Imóveis.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS DECLARADOS.

Os dados declarados, utilizados para cálculo do tributo, são passíveis de alteração somente quando forem apresentados elementos que justifiquem reconhecer erro no preenchimento da declaração.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, reserva legal, florestas nativas e outras não declaradas, além da comprovação de entrega do ADA ao Ibama, no prazo fixado na legislação, sua existência deve ser comprovada por meio de laudo técnico que as quantifique e caracterize de acordo com a legislação aplicável.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique sua alteração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 09/09/2013 (e-fls. 177/181) e o recurso voluntário (e-fls. 182/210) interposto em 09/10/2013 (e-fls. 182), em síntese, alegando:

- (a) Área de Preservação Permanente. O imóvel contém grande área de preservação permanente, conforme declaração do IBAMA. Além disso, a própria Secretaria da Agricultura atesta a área como de preservação permanente e o Decreto Estadual no 1.234, de 27/03/1992, declara como Área de Proteção Ambiental - APA de Guaratuba, área na Serra do Mar. Toda a descrição do imóvel, com riqueza de detalhes encontra-se na Impugnação e anexos. A floresta nativa é vegetação natural, sempre ali existindo e não podendo ser tributada. O contribuinte não está obrigado a comprovar, previamente, que seu imóvel possui áreas amparadas pela isenção do ITR, não pode um instrumento infralegal fazê-lo, como comumente vem sendo alegado pela Receita Federal do Brasil ao sustentar seus atos com base em instruções e portarias. Decisão do 2º Conselho de Contribuintes já considerou área de preservação permanente como inaproveitável para fins de tributação. A verdade material deve prevalecer. A exigência de ADA não encontra respaldo legal, sendo dispensado pela jurisprudência. Para comprovar a área de preservação permanente, junta documentos de conhecimento público, inclusive com fotos: Relatório elaborado em conjunto como IAP, Proposta de Ação demonstrando as ações adotadas para manter a área de preservação livre dos agentes invasores e mapa com foto aérea com as demarcações das áreas conforme documentos imobiliários onde se demonstra a extensão das áreas alagada e de preservação com a respectiva demarcação no mapa.
- (b) Área alagada. A notificação equivocadamente desconsiderou por total a realidade de que área do reservatório da Usina está afetada ao uso especial da União, o que impede a Concessionária, de exercer o mesmo direito que detém um proprietário particular. Não existe dúvida que as áreas que compõem a usina integram os bens e instalações envolvidos na exploração de energia, portanto, trata-se de um bem público de propriedade da União Federal. As

áreas destinadas aos reservatórios de água não podem sofrer a incidência do ITR porquanto são unidades integrantes do patrimônio público da União, tanto como as áreas destinadas às suas margens também estarão livres do impacto do tributo, na condição de áreas de preservação permanente, que devem ser excluídas da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, Ademais, a matéria é objeto da Súmula CARF nº 45.

- (c) Base de Cálculo – Valor da Terra Nua. Não há como se definir o preço de mercado do imóvel, eis que vinculado/afetado ao serviço público federal de energia elétrica, estando submerso ou destinado à preservação ambiental. Com relação ao preço de mercado a recorrente demonstrou que foi buscar esclarecimento junto ao próprio DERAL-Departamento de Economia Rural da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento-SEAB/PR, órgão que formula a tabela de preços das terras no Estado do Paraná. Assim, foi necessário indagar o órgão que formulou a tabela de preços no ano de 1997, que manifestou de forma clara e inequívoca que "... os valores atribuídos pela SEAS/DERAL para Terra Nua, classificada em 1997 (inclusive) como 'outras' hoje classificada como Inaproveitáveis"... Portanto, nas variações de Terra Nua realizadas por este Departamento, não estão contemplados rios, lagos reservatórios e reservatórios para Usinas Hidrelétricas. Terra submersa ou destinada à preservação ambiental tem valor de mercado zero. Sendo bem público fora do comércio, não há valor de mercado, o que impede qualquer pretensão impositiva sobre as áreas desapropriadas para a construção das obras necessárias ao represamento dos rios e lagos necessários à manutenção dos reservatórios necessários à produção da energia elétrica. Para fins de explicar a forma com que os dados foram inseridos na DITR, no tocante ao desmembramento entre áreas alagadas, preservação permanente e área destinada a estrutura de operação da usina, tem-se que o formulário da DITR dos anos base em discussão não havia campo específico para este desmembramento. Assim, a solução encontrada foi inserir estas áreas no campo "outras áreas", "demais benfeitorias não utilizadas na atividade rural", apontando-se valor venal mínimo em razão de serem áreas sem valor de mercado, e são áreas não tributáveis. Este foi o mecanismo encontrado para que o sistema não gerasse imposto a ser recolhido e a contribuinte cumprisse com a obrigação acessória de encaminhar a DITR.
- (d) Multa e juros. Não havendo débito e nem ausência de pagamento, não, por consequência, há mora e nem são devidos encargos ou penalidade a ser imputada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 09/09/2013 (e-fls. 177/181), o recurso interposto em 09/00/2013 (e-fls. 182) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Área de Preservação Permanente. Segundo a recorrente o imóvel conteria grande área de preservação permanente, conforme declaração do IBAMA, contudo não detecto nos autos a invocada declaração. A área de preservação permanente pode ser considerada como não tributável, desde que devidamente comprovada.

Note-se que, no caso concreto, não houve glosa da Área de Preservação Permanente declarada (e-fls. 74), postulando a recorrente sua ampliação. Assim, sustenta que a existência da área de preservação permanente estaria comprova pelo Decreto nº 1.234, de 1972, que criou a Área de Proteção Ambiental – APA Guaratuba, estando o imóvel devidamente descrito na documentação constante dos autos.

As Áreas de Proteção Ambiental, contudo, não se confundem com Área de Preservação Permanente, podendo ser tidas como de interesse ecológico, mas, nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c", da Lei nº 9.393, de 1996, a isenção se condiciona a declaração mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, não bastando a norma geral de criação da APA. Não detecto nos autos ato específico, não lhe fazendo às vezes informação constante do site da Copel (e-fls. 63), foto aérea da represa (e-fls. 64), mapa de desapropriações (e-fls. 65) e estudo conjunto com o Instituto Ambiental do Paraná – IAP para a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN (e-fls. 114/134).

O estudo em questão apenas qualifica o imóvel como a ter potencial para criação de Unidade de Conservação, afirmando haver remanescentes de vegetação bem preservadas da Floresta Atlântica paranaense, mas sem quantificar a área.

Nesse contexto, a recorrente sustenta a desnecessidade da comprovação prévia da existência da área. Devemos ponderar, contudo, que a defesa indireta de mérito consistente na alegação do erro na não informação de área isenta na declaração demanda a apresentação de conjunto probatório hábil a demonstrar todos os requisitos legais para a caracterização da isenção (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e §4º), sendo que para declará-las deveria ter produzido prova documental a alicerça-las, sendo ainda cabível sua apresentação quando do procedimento fiscal (Decreto nº 4.382, de 2002, art. 40 e 47). O princípio da verdade material não afasta o ônus de a defesa comprovar suas alegações.

Por fim, é exigível ADA para a caracterização da isenção das áreas de preservação permanente ou de florestas naturais, eis que se trata de exigência expressamente prevista em lei (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, §1º, na redação da Lei nº 10.165, de 2000).

Área alagada. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas (Súmula CARF nº 45). As áreas que ladeiam o reservatório artificial podem ser caracterizadas como área de preservação permanente, em face do constante do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, combinado com o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965. Contudo, em relação às áreas não alagadas e não integrantes da área de preservação permanente, mas com benfeitorias para a execução do serviço público de geração de energia hidrelétrica (por exemplo: reservatório enquanto barragem, casa de força, vila residencial dos trabalhadores da usina, condutos forçados etc.) não se aplica a

Súmula CARF nº 45, eis que não se trata de área alagada para constituição de reservatório de usina hidrelétrica. Não sendo terras submersas pelo reservatório da usina e nem integrantes da área de preservação permanente, deve-se aferir o valor de mercado, sendo irrelevante a presença de benfeitorias para geração de energia elétrica por não se tratarem de benfeitorias destinadas à atividade rural (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10; Decreto nº 4.382, de 2002, art. 29, I; e IN SRF nº 256, de 2002, art. 30, I). Além disso, bem da União é o potencial de energia hidráulica (Constituição, art. 20, VIII), a capacidade potencial de um determinado local gerar energia hidráulica, bem que não se confunde com o imóvel rural (Constituição, art. 176). A circunstância de a recorrente¹ ser concessionária de serviço público federal e desenvolver em imóvel rural a geração de energia elétrica não a torna imune ou isenta e nem retira o valor de mercado da terra nua. Não há imunidade (Constituição, art. 173, §2º), na linha do decidido quando da fixação das teses nos Temas 385² e 437³ de repercussão geral, sendo didática a seguinte ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal a tratar de questão análoga (ITBI), transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. EMPRESA PRIVADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PARA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EXTENSÃO INDEVIDA. 1. A discussão relacionada à extensão da imunidade tributária recíproca para favorecimento de empresa privada fornecedora de energia elétrica encontra solução nos Temas 437 e 385 da repercussão geral. 2. A imunidade tributária recíproca não deve servir de instrumento para a geração de riquezas incorporáveis ao patrimônio de pessoa jurídica de direito privado cujas atividades tenham manifesto intuito lucrativo. 3. É inviável o processamento de recurso extraordinário se, para se divergir do entendimento adotado na origem, for necessário reexaminar fatos e provas. Súmula 279/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

(RE 1170302 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 08-10-2019 PUBLIC 09-10-2019).

¹ Apresenta-se como fato notório que a Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel GeT é uma sociedade por ações, subsidiária integral da Companhia Paranaense de Energia - Copel (esta uma sociedade de economia mista com ações negociadas em bolsa de valores), dotada de personalidade jurídica de direito privado, parte integrante da administração indireta do Estado do Paraná, instituída pela Lei Estadual nº 12.355/1998, sob autorização das Resoluções Aneel nº 558/2000 e 258/2001, tendo inicialmente absorvido bens, instalações, direitos e obrigações da Companhia Paranaense de Energia - Copel e posteriormente parte do patrimônio da Copel Transmissão S.A., quando da cisão total e extinção desta.

² **Tema 385** - Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público. Leading Case: **RE 594015**

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, se a imunidade tributária recíproca alcança, ou não, sociedade de economia mista arrendatária de terreno localizado em área portuária pertencente à União.

Tese: A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.

³ **Tema 437** - Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público. Leading Case: **RE 601720**

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, VI, a, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, se a imunidade tributária recíproca alcança, ou não, bem imóvel de propriedade da União cedido à empresa privada que explora atividade econômica.

Tese: Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.

A expectativa de posterior transmissão da propriedade para a União não tem o condão de retirar a posse com *animus domini* ao tempo do fato gerador, sendo pertinentes as ponderações constantes do voto condutor do Acórdão nº 2201-002.476, transcrevo:

Conforme texto publicado no sítio da Agência Nacional de Águas¹, nos aproveitamentos hidrelétricos dois bens públicos são objeto de concessão, quais sejam: o potencial de energia hidráulica e a água.

Nos aproveitamentos hidrelétricos dois bens públicos são objeto de concessão pelo poder público: o potencial de energia hidráulica e a água. Anteriormente à licitação da concessão ou à autorização do uso do potencial de energia hidráulica, a autoridade competente do setor elétrico deve obter a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH junto ao órgão gestor de recursos hídricos. Posteriormente, a DRDH é convertida em outorga em nome da entidade que receber, da autoridade competente do setor elétrico, a concessão ou autorização para uso do potencial de energia hidráulica, conforme disposições dos Arts. 7 e 26º, da Lei 9.984, de 2000. Art. 23º do Decreto nº 3.692, de 2000, e Art. 9º da Resolução CNRH nº 37, de 2004. No caso de corpos de água de domínio da União, a ANA emite a DRDH e a converte em outorga conforme os procedimentos estabelecidos na Resolução da ANA nº 131/2003. (grifos nossos)

Os imóveis, no caso as propriedades rurais, não estão inseridos no objeto da concessão. Também, não é possível equiparar potencial de energia hidráulica ao imóvel no qual tal potencial se encontra. Logo, o imóvel em questão não é bem da União.

Quanto à argumentação utilizada pela recorrente de que ao fim da concessão o imóvel seria revertido ao poder concedente, em razão da afetação ao serviço público, afirmando assim que não seria proprietária do imóvel, destacam-se na jurisprudência as lições de Carvalho Filho²:

A reversão é a transferência dos bens do concessionário para o patrimônio do poder concedente em virtude da extinção do contrato. O termo em si não traduz a fisionomia do instituto. De fato, reversão é substantivo que deriva de reverter, isto é, retomar, dando a falsa impressão que os bens da concessão vão retornar à propriedade do concedente. Na verdade, os bens nunca foram de propriedade do concedente; apenas passa a sê-lo quando se encerra a concessão. Antes, integravam o patrimônio do concessionário.

O sentido melhor do termo, portanto, não tem conotação como os bens, mas sim com o serviço delegado. Com efeito, o que reverte para o concedente não são os bens do concessionário, mas sim o serviço público que constitui objeto de anterior delegação pelo instituto da concessão. O ingresso dos bens no acervo do concedente, quando ocorre, é mero corolário da retomada do serviço."

Os apontamentos do ilustre jurista demonstram que o poder concedente não é, e nem nunca foi proprietário dos bens integrantes da concessão. Logo, se o ao fim desta o imóvel no qual se encontra o potencial de energia hidráulica tiver que ser incorporado à União, isto não significa que o referido bem já tenha integrado ou integre o patrimônio da União.

Reforça o presente ponto com fato de que a reversão dos bens pode ser onerosa ou gratuita. No primeiro caso, o concedente tem o dever de indenizar o concessionário, porque os bens foram adquiridos com seu exclusivo capital (art. 36 da Lei nº 8.987/95). Na reversão gratuita, a fixação da tarifa já levou em conta o ressarcimento do concessionário pelos recursos que empregou na aquisição dos bens, de forma que ao final tem o concedente o direito à propriedade desses bens sem qualquer ônus. Nota-se que o poder público irá adquirir os bens ao fim da concessão, seja pelo pagamento parcelado diluído no preço da concessão ou pela indenização ao fim da mesma, *in verbis*:

"Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou

depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido."

Como destacou a decisão recorrida, o CTN (arts. 29 e 31) e a Lei 9.393/1996 (arts. 1º, caput, e 4º) "não faz distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, nem indica a prioridade que poderia ocorrer em relação à responsabilidade pelo pagamento do imposto", estando correto o "o lançamento do imposto em nome daquela que tem a propriedade ou a posse do imóvel, com base nas informações cadastrais prestadas por ela própria à Receita Federal".

¹ <http://www2.ana.gov.br/Paginas/servicos/outorgaefiscalizacao/drldh.aspx>. (Acessado em 26.06.14)

² CARVALHO FILHO, José do Santos Manual de Direito Administrativo 24ª Edição. Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro: 2011. pág. 375

Por fim, não há isenção, eis que a isenção prevista no art. 161 do Decreto nº 24.643, de 1934, não restou confirmada por **Lei** (ADCT da Constituição de 1988, art. 41, § 1º).

Nesse contexto, cabe aferir se o conjunto probatório constante dos autos possibilita a constatação das áreas em questão no imóvel rural objeto do lançamento.

A fiscalização não glosou a área de preservação permanente declarada (1,9ha; e-fls. 72 e 74), não havendo nos autos prova suficiente para se concluir pelo cabimento da ampliação da área declarada, conforme evidenciado no item anterior.

Compulsando os autos, detecto que apenas o estudo conjunto da Copel com o IAP, sendo esta entidade autárquica estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público e vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado do Paraná, quantifica a dimensão da área alagada, transcrevo (e-fls. 119 e 120):

IMÓVEL ESTAÇÃO BANHADO — UHE MARUMBI

Área: 210,50 ha

Município: Morretes

Uso Atual: imóvel sem utilização por empreendimentos da COPEL.

Regularidade Dominial: imóvel com Escritura Pública de Compra e Venda lavrada às folhas 173 do Livro 1008-N do 10 Tabelionato de Notas da Comarca de Curitiba, a favor da Companhia Paranaense de Energia — COPEL.

ESTAÇÃO VÉU DA NOIVA - UHE MARUMBI

Área: 5,89 ha

Município: Morretes

Uso Atual: imóvel utilizado para reservatório da UHE MUB.

Regularidade Dominial: imóvel com Escritura Pública de Compra e Venda lavrada às folhas 173 do Livro 1008-N do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Curitiba, a favor da Companhia Paranaense de Energia — COPEL.

IMÓVEL IND. PAPEL SÃO MARCOS - UHE MARUMBI

Área: 9,59 ha

Município: Morretes

Uso Atual: imóvel utilizado para casa de força, condutos forçados e vila residencial da UHE MUB.

Regularidade Dominial: imóvel não regularizado em nome da COPEL. A COPEL só obteve a posse sobre este imóvel

Portanto, em face do conjunto probatório, a área alagada para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas é de 5,89ha, sendo área sem incidência de ITR (Súmula CARF nº 45).

Base de cálculo. Valor da Terra Nua. O imóvel rural não é bem público, não se confunde com o potencial de energia hidráulica, e a concessão de serviço público havida não tem o condão de afastar a tributação do ITR sobre as terras do imóvel rural passíveis de tributação, inexistindo isenção ou imunidade como já evidenciado. As áreas de preservação permanente (1,9ha, não glosado) e alagadas pelas águas do reservatório da usina hidrelétrica (5,89ha, reconhecido no presente voto) são excluídas da área tributável. Elas não influenciam no valor da terra nua tributável apurado, a ter por objeto apenas as áreas remanescentes, ou seja, as áreas passíveis de tributação. Não há prova nos autos de que a área considerada tributável estava esvaziada dos poderes de uso, gozo e alienação ao tempo do fato gerador. Por fim, destaque-se que a fiscalização adotou o menor valor apurado por aptidão agrícola, não tendo a recorrente se desincumbido do ônus de apresentar laudo técnico a comprovar que o real valor de mercado das terras objeto do lançamento seria inferior.

Multa e juros. Mantido o lançamento, não prospera a alegação de que, uma vez cancelado o principal, não seriam devidos encargos e penalidades. Além disso, a multa constituída possui fundamento legal, invocado expressamente pela fiscalização no Auto de Infração, não sendo o presente colegiado competente para afastá-lo por suposta violação de princípios e regras constitucionais (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer uma área alagada para constituição de reservatório de usina hidrelétrica de 5,89 hectares.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro